



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 58, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2013 (nº 4.222/2012, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS)*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2013 (nº 4.222, de 2012, na origem), originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Pelo art. 2º, os recursos financeiros decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no Orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Sessão de 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 0001743-55.2012.2.00.0000, cuja íntegra consta do processado da matéria.

A criação dos cargos decorre da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) nº 63, de 2010, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Além disso, há escassez de servidores para as áreas mencionadas, aptas a dar o suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Em seguida, argumenta que o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução nº 90, de 2009, do CNJ, que estatui critérios de nivelamento de tecnologia de informação no âmbito do Poder Judiciário, e os limites fixados na Resolução nº 63, de 2010, do CSJT, que estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro permanente, e o TRT da 24ª Região precisa readequar seu quadro de pessoal a essa exigência.

Continua a justificação asseverando que o Tribunal apresenta *deficit* de servidores da área de Tecnologia da Informação, e o aumento das demandas trabalhistas, em razão das novas competências atribuídas às Cortes Regionais da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, como o aumento de serviços e inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico passaram a exigir aumento de mão de obra especializada que venha a beneficiar a sociedade, e dar cumprimento ao mandamento magno que estabelece o respeito à razoável duração do processo, firmado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O Projeto veio acompanhado do parecer do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a criação dos cargos mencionados, enfatizando o aprimoramento que daí deverá resultar na produtividade da justiça laboral.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O projeto encontra fundamento nos preceitos constitucionais que tratam do funcionamento do Poder Judiciário, especialmente naquele contido

no art. 96 da Lei Maior, cujo inciso II, alínea *b*, atribui aos tribunais superiores a competência para propor ao Poder Legislativo respectivo a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

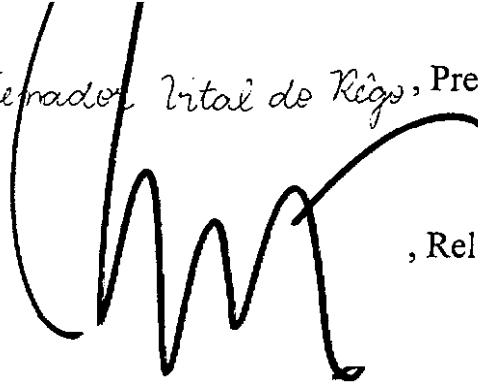
A proposta esclarece fartamente a necessidade de dotar o Tribunal de servidores aptos a melhorar seus serviços, com vistas a possibilitar à instituição um cumprimento mais eficaz de sua missão institucional. A prestação de uma justiça mais célere, conforme a exigência constitucional contida no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, não pode ser efetivada sem um adequado quadro de funcionários aptos a trabalhar em prol de uma prestação jurisdicional eficaz e rápida, sobretudo em consideração às crescentes demandas judiciais verificadas nos últimos tempos.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos dos servidores objeto do Projeto de Lei sob estudo encontra-se prevista no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2014 – Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 96 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/02/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>Senador Pedro Taques</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIPO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 13/02/2014

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....

LEI Nº 12.952, DE 20 JANEIRO DE 2014.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014.

Publicado no **DSF**, de 20/02/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:10450/2014